



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/99

O Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que criou o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS;

Considerando o contido no Decreto Judiciário nº 153/99, que regulamentou o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para o recolhimento do FUNREJUS referente aos atos praticados pelos ofícios de protesto de títulos, registro de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos e demais atos que são fontes de receita do referido Fundo;

Resolve baixar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

1. O percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), previsto no artigo 3º, inciso VII da Lei nº 12.216/98, incidirá sobre o valor do ato e não sobre o valor das custas devidas ao serventuário, desde a publicação do Decreto Judiciário nº 153/99.
2. Considera-se ato originário o primeiro praticado nas serventias após vigência do Decreto Judiciário nº 153/99.
3. ...
4. Recolherá a importância devida ao FUNREJUS aquele que requerer o ato, sendo o titular da serventia o responsável pela sua correta cobrança.
5. Não se procederá recolhimento ao FUNREJUS sobre os atos sem valores declarados, exceto os atos junto aos ofícios de registro de títulos e documentos, cujo valor é de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por documento registrado.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

6. Nos atos de alteração de valor como aditivos e re-ratificação, será devido ao FUNREJUS o percentual sobre a diferença do valor originário.
7. ...
8. ...
9. Deverão ser atualizados os atos que apresentarem valores desatualizados, assim entendidos os praticados há mais de três (03) meses.
10. Cada recolhimento ao FUNREJUS será objeto de uma guia, exceto as arrecadações efetuadas conforme os artigos 11, 14, incisos I, II, e III (este no que tange aos incisos II e III, do artigo 7 da Lei nº 8935/94), e artigo 15, do Decreto Judiciário nº 153/99.
11. Nos casos de pacto comissório, hipoteca, penhora e outras garantias, o recolhimento ao FUNREJUS se dará quando do registro pertinente e o respectivo percentual incidirá sobre o valor do bem dado em garantia se for inferior ao valor dado à causa; caso contrário, se for superior, incidirá sobre o da causa; nos contratos, sobre o valor da obrigação.
12. Não se procederá recolhimento ao FUNREJUS no caso de cancelamento/baixa de pacto comissório, hipoteca, penhora e outras garantias.
13. No caso da prática de dois ou mais atos concomitantes, no mesmo procedimento, recolhe-se FUNREJUS apenas sobre o principal. Ex: Compra e Venda de Imóveis com Hipoteca, Cédula Rural com Penhor e Hipoteca.
14. Os atos lavrados após a publicação do Decreto Judiciário nº 153/99, cujos valores devidos não foram recolhidos ao FUNREJUS, serão exigidos através da fiscalização do fundo, nos termos dos artigos 39 e 40 do referido Decreto.
15. Os atos lavrados através da Assistência Judiciária Gratuita são dispensados do recolhimento do FUNREJUS, nos termos da Lei nº 1.060/50.
16. Não será exigido recolhimento em favor do FUNREJUS, quando os atos pertinentes forem comprovadamente isentos por Lei do ITBI (imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis, por ato oneroso) ou do ITCMD (imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de qualquer bens ou direitos).
17. Na transferência da posse ou domínio sem ônus não incidirá cobrança em favor do FUNREJUS; caso contrário, sim.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

18. Na interposição de recursos a serem julgados pelos Tribunais de Justiça e Alçada, as custas recursais e do porte de retorno permanecerão inalteradas, pois a mudança ocorreu apenas no modelo da guia de recolhimento que será efetuado ao FUNREJUS. O porte de remessa será cobrado pela serventia, que fará a postagem dos autos aos referidos Tribunais.
19. No preparo da Carta de Ordem e da Carta Precatória, quando efetuados pelos Departamentos Judiciários dos Tribunais de Justiça e Alçada, os portes de remessa e de retorno deverão ser recolhidos ao FUNREJUS. O porte de remessa será cobrado pela serventia, que fará a postagem dos autos aos referidos Tribunais ou aos juízos deprecantes.
20. ...
21. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras).
22. Nas ações judiciais propostas por entidades públicas, o valor correspondente à taxa judiciária será consignado na conta geral do processo para pagamento da parte sucumbente. Eventual inscrição do auto de penhora, arresto ou seqüestro no registro de imóveis e outros que ensejem obrigatoriedade de recolhimento ao FUNREJUS, também será objeto de inclusão na conta geral para pagamento da parte sucumbente.
23. No caso de escritura pública, cujo prazo para ser formalizada é de trinta (30) dias (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça), onde a ausência de alguma assinatura, além desse prazo, poderá ensejar que seja declarada “sem efeito”, o recolhimento em favor do FUNREJUS se dará até quando o ato se tornar perfeito.
24. Nas escrituras de permuta, bem como nas de divisões e/ou atribuições de propriedade, o recolhimento em prol do FUNREJUS incidirá sobre o valor total dos bens envolvidos no ato.
25. É devido o recolhimento ao FUNREJUS quando da lavratura da escritura de imóveis localizados neste Estado e em outras unidades da federação.
26. Em nenhuma hipótese será exigida qualquer importância em favor do FUNREJUS referentemente aos registros de imóveis de outras unidades da federação.
27. Nos protestos de títulos será exigido o pagamento das importâncias devidas ao FUNREJUS, quando do apontamento do título.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

28. Nas ações trabalhistas, os reclamantes, quando empregados, estão dispensados do recolhimento em favor do FUNREJUS (ex. inscrição do auto de penhora em títulos e documentos ou averbação no registro imobiliário).

Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 2 de junho de 1999

Des. SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente do Conselho Diretor
FUNREJUS

Publicada em 09/06/99.